



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 23/2023.
Processo Licitatório nº 102/2023.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas pessoas jurídicas **A3 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS** e **BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** em face da decisão de classificação da empresa **FERREIRA E GASPARIN LTDA**.

Consoante se infere, os recorrentes alegaram, em apertada síntese, que as amostras feitas pela **FERREIRA E GASPARIN LTDA** não atenderam a contento as especificações editalícias. Isso porque o biscoito de água e sal da marca Piccinini não possuía data de fabricação e prazo de validade; o charque da marca Província da Carne possuía somente o selo de inspeção municipal, ao invés de registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde; o detergente líquido da marca Minuano não possui o EDTA (ácido etilenodiamino tetra-acético) e, por fim; o sabão em pó da marca Tixan não possuía embalagem de papelão, mas sim de plástico.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **FERREIRA E GASPARIN LTDA** verberou que os recursos deveriam ser improvidos porque: 1) a datas de fabricação e validade são impressas na embalagem do biscoito de água e sal da marca Piccinini, mas, no momento do acondicionamento, elas foram borradas; 2) o detergente líquido da marca Minuano, assim como outras marcas, pode ter o composto EDTA (ácido etilenodiamino tetra-acético); 3) o charque da marca Província da Carne, embora possua somente o selo de inspeção municipal, atende todas as informações nutricionais exigidas no edital e, por fim; 4) o sabão em pó da marca Tixan, embora tenha sido apresentado em embalagem plástica, possui exatamente as

Página 1

mesmas informações e composições da embalagem de papelão e, sobretudo, atende às exigências do edital.

É o relato. Verte-se ao parecer.

De saída, consigna-se que os recursos administrativos merecem ser conhecidos já que, além de terem sido interpostos durante a sessão pública, isto é, em 24 de maio de 2023, as razões recursais foram apresentadas no dia 26 de maio de 2023 e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias corridos constante no item 15.2¹ do edital.

Da mesma forma, entreve-se que as referidas merecem provimento parcial, consoante se expenderá.

a) Amostra do Biscoito Salgado – Água e Sal.

Consoante registro fotográfico abaixo, verifica-se que o biscoito de água e sal da marca Piccinini possui as datas de fabricação e validade impressas em sua embalagem, assim como que esses dados, conforme bem assinalou a recorrida, podem sofrer avarias ou, até mesmo, serem completamente apagados no momento do acondicionamento ou pela eventual utilização de produtos químicos antissépticos, como álcool 70% (setenta por cento).

¹ 15.2 – Admitido o Recurso, o Pregoeiro(a) suspenderá a sessão, concedendo o prazo de 03 (três) dias corridos contados da intimação para a apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para em igual número de dias apresentarem contra razões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, com a finalidade de subsidiar a preparação dos instrumentos recursais.



Nesse caminhar, verifica-se que as embalagens dos biscoitos de água e sal da marca Piccinini atenderam a todas as exigências editalícias e, sobremaneira, que a ausência de datas de fabricação e validade na amostra apresentada no dia 24 de maio de 2023 se deu por uma intempérie e não por falha do fabricante. Assim sendo, a proposta apresentada pela empresa **FERREIRA E GASPARIN LTDA** para o item BISCOITO SALGADO - ÁGUA E SAL não merece ser desclassificada por esse fundamento.

Atrelado a isso, soma-se o fato de que, nos termos dos itens 8.1 e 8.2² do edital, o produto a ser fornecido pela licitante vencedora deverá estar em plena sintonia com aquele adjudicado e especificado na proposta e, desse modo, possuir “*prazo de validade de no*

² 8.1 – Os itens deverão estar de acordo com aquele adjudicado e especificado na proposta, devendo ser de boa qualidade, estar em perfeito estado de conservação e com prazo de validade de no mínimo 70 % (setenta) por cento do prazo máximo indicado na embalagem, a contar da data do seu recebimento definitivo. Deverão ser entregues devidamente embalados, de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local indicado da entrega.

8.1.1 – As Cestas Básicas deverão ser entregues montadas em embalagens de plástico resistente que não sofram danos com o manuseio.

8.2 – Em caso de recusa dos itens, a licitante vencedora deverá substituir os mesmos, no prazo máximo de 02 (dois) dias, sem qualquer ônus para administração.

mínimo 70% (setenta) por cento do prazo máximo indicado na embalagem, a contar da data do seu recebimento definitivo”, sob pena de recusa pelo fiscal do contrato.

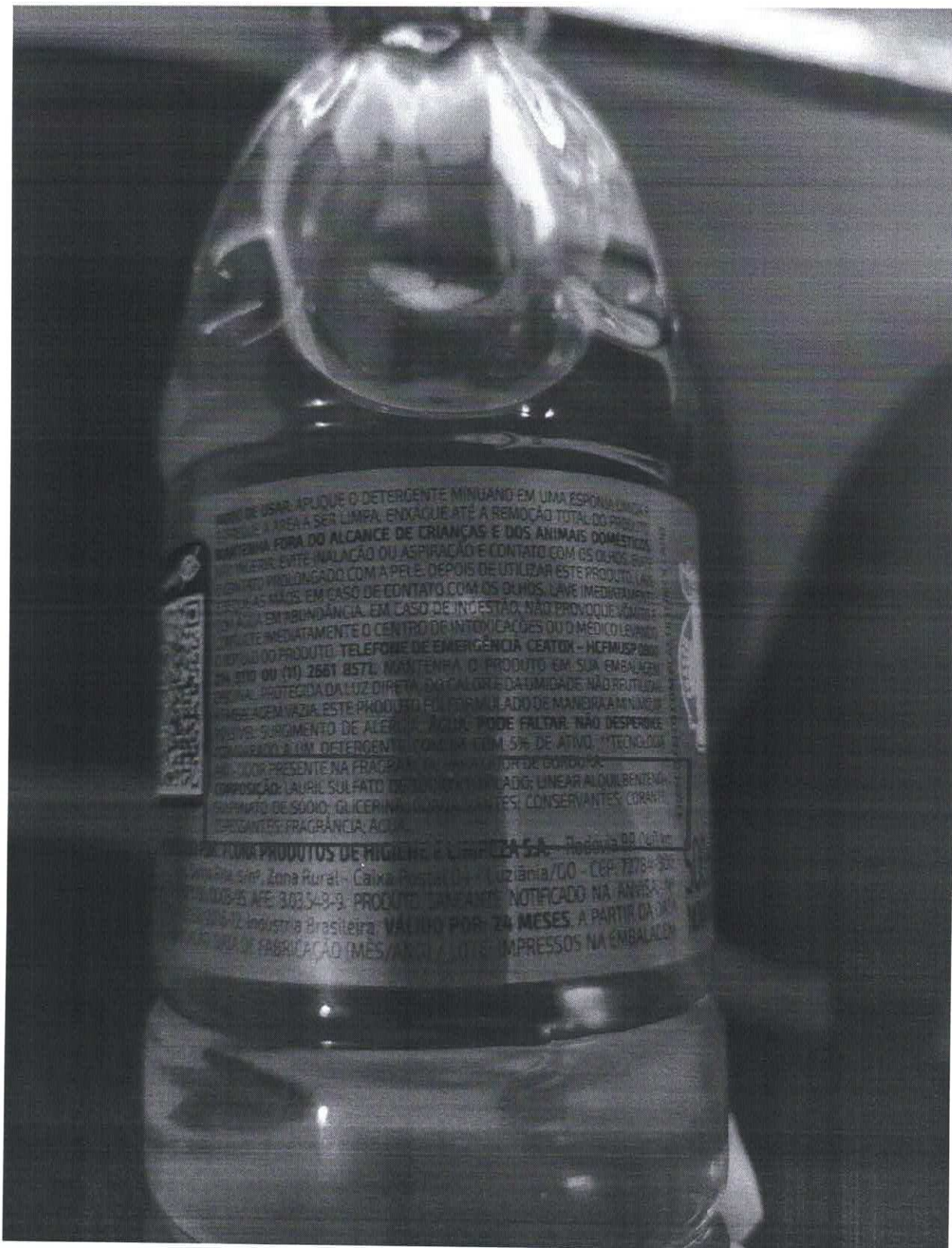
Frente ao exposto, conclui-se que o pedido formulado pelas empresas **A3 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS** e **BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** deve ser indeferido, haja vista que a embalagem dos biscoitos de água e sal da marca Piccinini possuem as datas de validade e fabricação impressas, bem como que, nos termos dos itens 8.1 e 8.2, caso os referidos dados não constem ou estejam borrados, de modo a impossibilitar a aferição das informações, os produtos serão rejeitados pelo fiscal do contrato.

b) Amostra do detergente líquido, neutro, concentrado, embalagem com no mínimo 500 ml

O certame licitatório, dentre outros pontos, exigiu que o detergente líquido neutro possuísse em sua composição EDTA (ácido etilenodiamino tetra-acético). Veja-se:

DETERGENTE LÍQUIDO, neutro, concentrado, embalagem com no mínimo 500 ml, para lavagem de utensílios de copa/cozinha e aplicação para remoção de gordura e sujeira em geral, com tampa de bico econômico, composição: Alquil benzeno sulfonado de sódio linear, alquil benzeno sulfonato de trietanolamina, lauril éster sulfato de sódio, coco amido propil betaína, sulfato de magnésio, EDTA, formol, corante, perfume e água, com tensoativo biodegradável. O produto deverá conter o nome do fabricante, data de fabricação, prazo de validade e registro ou notificação no ministério da saúde, testado e aprovado por dermatologistas.

Ocorre que o detergente líquido neutro da marca Minuano, o qual foi apresentado pela **FERREIRA E GASPARIN LTDA**, não possui o composto químico EDTA, logo, a amostra realizada pela referida deve ser reprovada. Corroborando, veja-se a composição informada na embalagem do referido produto:



Pontua-se, por derradeiro, que a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos apresentada pela recorrida se refere ao produto “DETERGENTE LAVA LOUÇAS MINUANO FRESH 24X500 ML/5053”, ou seja, ainda que no referido documento conste que o detergente minuano FRESH é composto por EDTA, verificou-se, tanto na embalagem do

detergente líquido NEUTRO da marca Minuano quanto na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos disponibilizadas no sítio eletrônico do fabricante³, que o produto ofertado não atendeu à especificação editalícia.

c) Amostra do charque dianteiro

Com relação a amostra do charque dianteiro, verifica-se que assiste razão às empresas **A3 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS** e **BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. Isso porque o charque dianteiro da marca Província da Carne, na contramão da exigência editalícia, possui somente selo de inspeção municipal.

Desse modo, levando-se em conta a ausência de registro junto ao Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde, assim como que os Municípios de Campo Grande/MS e Bonito/MS não participam de um mesmo consórcio público (Instrução Normativa nº 29, de 23 de abril 2020)⁴, tem-se que o charque dianteiro da marca Província da Carne, em que pese devidamente inspecionado pelo Município de Campo Grande/MS, não pode ser comercializado em Bonito/MS, logo, a amostra da empresa **FERREIRA E GASPARIN LTDA** deve ser reprovada.

d) Amostra do sabão em pó

O certame licitatório, dentre outros pontos, estabeleceu que o sabão em pó deveria possuir embalagem de papelão. Veja-se:

SABÃO EM PÓ 800G, contendo no mínimo os seguintes componentes: tensoativo aniônico, coadjuvantes, tamponante, corantes, enzimas, biodegradável, branqueador óptico, fragrância, água e carga, alquil benzeno sulfonato de sódio, em embalagem original do fabricante, com registro do Ministério da Saúde, químico responsável, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante. Embalagem de caixa de papelão com no mínimo 800G.

A empresa sagrada vencedora, qual seja, **FERREIRA E GASPARIN LTDA**, apresentou uma amostra do produto em embalagem plástica e, dessarte, em dissonância com a exigência editalícia. Não obstante isso, verificou-se que o sabão em pó da marca Tixan comercializado na embalagem de papelão, como bem assinalou a recorrida, possui exatamente as mesmas características e composições do sabão em pó comercializado na embalagem plástica.

³ <https://flora.com.br/wp-content/uploads/2020/06/DETERGENTE-LAVA-LOUCAS-MINUANO-1300-NEUTRO-24X500-ML-5052.pdf>

⁴ CHARQUE DIANTEIRO, de carne bovina, 15%gordura 80% de maturação, produto não transgênico, acondicionado em embalagem original de fábrica, pacote c/ 01 kg, embalado à vácuo, constando externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de embalagem e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.

Arelado a isso, soma-se o fato de que o Município de Bonito/MS, por intermédio do pregoeiro e de sua equipe de apoio, entendeu por bem aprovar a amostra realizada pela **FERREIRA E GASPARIN LTDA** porque, além da referida ser a detentora da melhor proposta, o eventual fornecimento de produto diferente do adjudicado e especificado na proposta, como a fornecimento de sabão em pó em embalagem plástica ao invés de caixa de papelão, nos termos dos itens 8.1 e 8.2⁵, podem ser objeto de recusa pelo fiscal do contrato.

À luz do exposto, verifica-se que os recursos interpostos pelas empresas **A3 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS** e **BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** merecem ser conhecidos e, no mérito, parcialmente deferidos, para o fim de rejeitar as amostras do detergente líquido neutro e do charque dianteiro, bem como desclassificar a empresa **FERREIRA E GASPARIN LTDA**, haja vista que o critério de julgamento adotado no **Pregão Presencial nº 23/2023** é o de menor valor global.

Bonito/MS, 12 de junho de 2023.


OSMAR PRADO PIAS

Procurador Jurídico – OAB/MS 7837.


José Eduardo Mündel
Pregoeiro

De acordo:

Josmail Rodrigues
Prefeito Municipal

⁵ 8.1 – Os itens deverão estar de acordo com aquele adjudicado e especificado na proposta, devendo ser de boa qualidade, estar em perfeito estado de conservação e com prazo de validade de no mínimo 70 % (setenta) por cento do prazo máximo indicado na embalagem, a contar da data do seu recebimento definitivo. Deverão ser entregues devidamente embalados, de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local indicado da entrega.

8.1.1 – As Cestas Básicas deverão ser entregues montadas em embalagens de plástico resistente que não sofram danos com o manuseio.

8.2 – Em caso de recusa dos itens, a licitante vencedora deverá substituir os mesmos, no prazo máximo de 02 (dois) dias, sem qualquer ônus para administração.